

Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 362013 (relativo ao Processo 269802013) Código de validação: E89615DE61

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão plenária administrativa do dia 05 de junho de 2013, proferida nos autos do Processo nº 26980/2013; R E S O L V E: Art. 1º O caput do art. 1º; o art. 56; o parágrafo único do art. 63; o § 2º do art. 66; o caput do art. 71; o art. 72; o caput do art. 220; o caput e os §§ 1º e 2º do art. 221; o caput do art. 221-B; o caput e o § 1º do art. 222; o art. 224; o art. 225; o art. 228; os §§ 2º e 3º do art. 229; o caput do art. 231; o caput e o § 2º do art. 240; o § 5º do art. 242; os incisos III e XVI e o § 2º do art. 244; o art. 245; os incisos IX, XXXIII e XXXV do art. 259; o inciso VI do art. 267; o art. 268; o caput do art. 304; o § 2º do art. 307; o caput e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 316; o caput e o § 1º do art. 319; o art. 320; o caput do art. 368; o art. 490; os §§ 1º e 2º do art. 517; e o art. 530; todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com sede na cidade de São Luís e jurisdição em todo o Estado do Maranhão, compõe-se de 27 desembargadores, nomeados na forma da Constituição, da Lei e deste Regimento. Parágrafo único. ... Art. 56. O desembargador que deixar a câmara por remoção ou permuta continuará vinculado aos feitos já distribuídos, inclusive os das câmaras reunidas. Art. 63. ... Parágrafo único. A licença será sempre requerida ao presidente do Tribunal pelo Sistema Informatizado de Processos Administrativos - DIGIDOC, e informado no Sistema de Acompanhamento Processual - ThemisSG. Art. 66. § 2º O desembargador comunicará seu afastamento ao presidente do Tribunal para as providências necessárias, pelo Sistema Informatizado de Processos Administrativos - DIGIDOC, e informado no Sistema de Acompanhamento Art. 71. Para composição de quórum de julgamento das câmaras isoladas ou reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento a qualquer título por período inferior a trinta dias, o desembargador será substituído por membro de outra câmara, de preferência da mesma especialidade, na forma fixada neste Regimento. ... Art. 72. Afastado membro de câmara isolada por período igual ou superior a trinta dias, será substituído por desembargador de outra câmara, preferencialmente da mesma especialidade, devendo obedecer à ordem de antiquidade, excluindo-se os que já tenham exercido substituição por período não inferior a trinta dias no ano, salvo se não houver quem aceite a substituição. Art. 220. Todos os processos, recursos, petições e outros documentos judiciais terão sua entrada protocolada na Coordenação de Protocolo, Autuação e Cadastro, unidade vinculada a Diretoria Judiciária, onde serão anotados e imediatamente encaminhados ao setor competente. ... Art. 221. Os processos serão autuados e cadastrados na Coordenação de Protocolo, Autuação e Cadastro, inscrevendo-se, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a comarca de origem,os nomes dos recorrentes e recorridos, autores e réus, impetrantes e impetrados e de quaisquer outros intervenientes ou interessados, o número do CPF ou CNPJ de todas essas pessoas, bem como filiação e endereço, e os seus advogados e respectivos números de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. § 1º Em se tratando de recurso, anotar-se-á também o nome do magistrado prolator da sentença. § 2º No registro dos processos criminais constará também a idade do réu ou investigado, e quando possível, o numero de sua identidade e sua profissão e a data estimada para a consumação da prescriçãoda pretensão punitiva ou executória. ... Art. 221-B. Todas as informações constantes dos artigos anteriores serão fielmente cadastradas nos banco de dados do sistema de controle processual do Poder Judiciário, servindo de base para pesquisas, estatísticas, inclusive para expedição de certidões. ... Art. 222. Nas capas e autuações dos processos serão anotados todos os dados para sua perfeita individuação, conforme discriminado nos artigos anteriores. § 1º Nos processos criminais, inscrever-se-ão também a data da infração, o artigo tido por infringido e se o réu se encontra preso, podendo ser utilizado carimbo de fácil visualização com a identificação: RÉU PRESO. ... Art. 224. A numeração única dos obedecerá à Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 225. Sempre que recebidos os autos do 1º Grau será lavrado o termo de recebimento, no qual constarão a data e a hora do recebimento, o número de folhas e volumes, que deverão ser numeradas e rubricadas. Parágrafo único. Deverão ser anotadas no termo de recebimento eventuais falhas ocorridas no processo. Art. 228. Instrução normativa, expedida pelo presidente do Tribunal, disciplinará a distribuição, o registro e o protocolo de processos pelo Sistema de Acompanhamento Processual - ThemisSG. Art. 229. § 2º O preparo será feito através de boletos, devendo ser juntado aos autoso respectivo comprovante. § 3º A reprodução de peças para prática de atos requeridos pelas partes dependerá de prévio pagamento do boleto do valor das despesas. Art. 231. Não havendo prazo previsto em lei, o preparo deve ser feito em dez dias contados da intimação do despacho de admissão do recurso, sob pena de deserção. ... Art. 240. A distribuição dos processos de competência do Tribunal far-se-á, obedecendo aos princípios de publicidade e alternatividade, pelosistema de computação eletrônica, observando-se as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário criadas pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, e constantes do art. 243 deste Regimento. ... § 2º Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição por meio de computação eletrônica, os casos que reclamem urgência serão distribuídos mediante sorteio manual, realizado na presença do vice-presidente. ... Art. 242. § 5 º Na hipótese de eleição do relator para cargo de direção do Tribunal a vinculação ao feito reger-se-á pelo disposto nos artigos 267, inciso VI, e 268 deste Regimento Interno. ... Art. 244. III - no sorteio será obedecido o critério aleatório, em que o sistema deverá levar em conta a quantidade de processos já distribuídos, buscando equilibrar, ao longo do tempo, o quantitativo distribuído entre os desembargadores; ... XVI - o sucessor de desembargador que houver deixado o Tribunal receberá os processos a cargo daquele a quem suceder, independentemente de distribuição, salvo o caso no inciso XI, devendo a secretaria responsável pela tramitação do processo proceder à alteração da distribuição para o desembargador sucessor; ... § 2º Para os fins do disposto no inciso V, os desembargadores deverão comunicar ao presidente do Tribunal, a qualquer tempo, o seu parentesco com juízes, promotores de justiça, procuradores de justiça, advogados, procuradores do estado e defensores públicos, para fins de anotação no Sistema de Acompanhamento Processual na Coordenação de Distribuição e naCoordenação de Protocolo, Cadastro e Autuação. ... Art. 245. Distribuído o feito, ser-lhe-ão anotado na capa o nome do relator sorteado, o órgão competente para julgamento, a classe processual, os nomes das partes e o dia e hora da distribuição. Art. 259. ... IX - relatar os agravos interpostos de suas decisões, determinando sua imediata publicação; ... XXXIII - redigir e publicar o acórdão, salvo se for vencido em matéria de mérito; ... XXXV - prestar informações aos tribunais superiores quando solicitadas em processos de sua relatoria; Art. 267. VI - o desembargador eleito para cargo de direção do Tribunal nos feitos em que tiver proferido decisão interlocutória, lançado relatório ou posto seu visto como revisor; Art. 268. O desembargador removido de câmara fica vinculado a todosos processos que a ele tenham sido distribuídos na câmara anterior, tenha ou não aposto visto nos autos, tomando, no julgamento, o mesmo lugar em que ocupava na câmara. Art. 304. De cada sessão o secretário lavrará ata no Sistema de Acompanhamento Processual, que serão devidamente encadernadas a cada ano por órgão julgador, devendo constar: ... Art. 307. § 2º O advogado que pretender fazer sustentação oral deverá manifestar-se até o anúncio do julgamento do processo, ou ainda, realizar sua inscrição pela internet, através do site www.tjma.jus.br. Art. 316. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, cuja redação e publicação caberá ao relator. ... § 4º O acórdão será publicado no prazo de dez dias. § 5º Aposentado o relator antes da publicação do acórdão, este será lavrado pelo primeiro desembargador que tenha acompanhado o voto vencedor. § 6º Tendo o relator se afastado das funções judicantes por período superior a sessenta dias sem a publicação e entrega do acórdão à Secretaria, o presidente do órgão julgador designará o desembargador com voto vencedor que se seguiu imediatamente ao relator para lavrar o acórdão. Art. 319. O acórdão assinado pelo relator e publicado terá o seu original juntado aos autos, após o que será numerado. § 1º Após sua numeração, o acórdão será divulgado em local próprio no site www.tjma.jus.br, independentementede sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico. ... Art. 320. Á publicação dos atos do Poder Judiciário será feita em jornal eletrônico diário denominado Diário da Justiça Eletrônico. § 1º Para a publicação de acórdãos, decisões e despachos será disponibilizado pelo Gabinete do Desembargador o inteiro teor desses atos por meio eletrônico. § 2º O Diário da Justiça Eletrônico será regulamentado por resolução do Plenário. Art. 368. Frustrada a solução administrativa e prestadas as informações ou transcorrido o prazo para prestá-las, o processo será distribuído pelo Sistema de Acompanhamento Processual e terá sempre o presidente do Tribunal como relator, instruído com os documentos comprobatórios dos fatos e remetido à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, com prazo de cinco dias. ... Art. 490. Arguída por qualquer das partes ou pelo Ministério Público a suspeição ou o impedimento do relator, a petição será autuada em apenso e conclusa ao relator que: I - reconhecendo a suspeição ou o impedimento, declara-lo-á e devolverá o processo imediatamente para redistribuição. II - se não reconhecer o impedimento ou a suspeição, dará resposta em dez dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas. Parágrafo único. Dada a resposta, o procedimento obedecerá ao disposto no art. 493 e seguintes deste Regimento. Art. 517. ... § 1º A restauração será iniciada por portaria do relator, se iniciada de ofício, ou por representação do Ministério Público ou do diretor judiciário. § 2º Caso o desaparecimento ou a destruição dos autos tenha ocorrido antes da distribuição, a petição ou representação será distribuída a um relator que ficará prevento para julgamento do processo restaurado. Art. 530. Haverá na Secretaria um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo diretor judiciário. § 1º O termo será lavrado pelo secretário do órgão julgador competente para o processo principal, assinado por este e pela autoridade que concedeu a fiança, e devidamente



Tribunal de Justiça do Maranhão

Diário da Justiça Eletrônico transcrito no Sistema de Acompanhamento de Processual. § 2º Do termo formalizado será extraída cópia que será juntada aos autos. § 3º O livro de que trata o caput poderá ser formado por cópias dos termos de fiança e encadernado a cada duzentas folhas. Art. 2º Ficam acrescentados ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão: o art. 26-A; o § 4º ao art. 32; o art. 40-A; o § 3º ao art. 71; o art. 92-A; o art. 221-C; os §§ 4º e 5º ao art. 222; o art. 242-A; os incisos XXXVI e XXXVII ao art. 259; o art. 275-A e §§ 1º e 2º; e o § 7º ao art. 316; com a seguinte redação: Art. 26-A. O presidente do Tribunal será auxiliado por dois juízes de direito de entrância final, indicados por ele e aprovados pelo Plenário. § 1º Os juízes auxiliares da Presidência são designados por prazo indeterminado e durante a designação ficarão afastados de suas funções judicantes. § 2º A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do presidente que os indicou, salvo se houver recondução. § 3º O afastamento das funções judicantes dos juízes auxiliares da Presidência não poderá ser superior a quatro anos. Art. 32. § 4º O afastamento das funções judicantes dos juízes corregedores não poderá ser superior a quatro anos. Art. 40-A. No ato da posse, o desembargador prestará o compromisso previsto no art. 92-A deste Regimento. Art. 71. § 3º Quando se tratar de falta ou impedimento ocasional, ocorrido durante a sessão, a substituição far-se-á por qualquer desembargador de outra Câmara ou Seção, o qual funcionará apenas como vogal. Art. 92-A. No ato da posse o empossando prestará o seguinte compromisso: Prometo (invocando a proteção de Deus) bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo de (presidente, vice-presidente, corregedor-geral da Justiça e desembargador), cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Maranhão, as leis e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão; e pugnando sempre pelo prestigio e respeitabilidade da Justiça. Parágrafo único. É facultado ao empossando inserir após o verbo prometo a expressão sob a proteção de Deus. Art. 221-C. Nos processos que correrem em segredo de justiça, será disponibilizada a pesquisa eletrônica restrita ao andamento processual nos terminais de consulta e na internet, apenas pelo número do feito. Parágrafo único. Não poderá ser visualizado o nome completo das partes nas publicações no Diário da Justiça Eletrônico e na consulta pública na internet. Art. 222. § 4º Nos processos cujas partes possuam mais de sessenta anos, na capa deverá constar identificação de PRIORIDADE. § 5º Nas capas dos processos devem constar o numero de volumes que os mesmos possuem, e a cada novo volume, deverão constar nas etiquetas das capas dos volumes o numero do volume e a quantidade de volumes que acompanham os autos. Art. 242-A. O desembargador que estiver ocupando a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral será excluído da distribuição de processos com pedido de medida liminar, ainda que prevento, durante os sessenta dias anteriores e os vinte dias posteriores ao pleito eleitoral. Art. 259. XXXVI - disponibilizar para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, integralmente, os acórdãos, decisões e despachos; XXXVII - praticar os demais atos que as leis processuais e este Regimento inserirem em sua competência. Art. 275-A. As câmaras isoladas poderão realizar sessões fora da sede do Tribunal ou em outras cidades, desde que haja concordância de todos os membros da câmara. § 1º Nas sessões realizadas em outras cidades somente serão incluídos na pauta processos das cidades circunvizinhas. § 2º Ato do presidente regulamentará o disposto neste artigo. Art. 316. § 7º O relator não entrará em gozo de férias sem a publicação de todos os acórdãos a seu cargo. Art. 3º Ficam acrescentados o Capítulo V (Da Retirada de Processos e de sua Devolução) e o Capítulo VI (Do Fornecimento de Cópias e das Certidões) ao Título I (Do Processo) da 2ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, com a seguinte redação: CAPÍTULO V DARETIRADA DE PROCESSOS E DE SUA DEVOLUÇÃO Art. 257-A. O advogado tem o direito a retirada dos autos pelo prazo previsto em lei para prática do ato.§ 1º Durante o transcurso do prazo recursal, somente poderão retirar processos da Coordenadoria do órgão julgador, advogado com procuração nos autos e estagiário devidamente habilitado. § 2º Sendo o prazo comum às partes, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição, poderão seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias, para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de uma hora, independentemente de ajuste. Art. 257-B. Para a garantia do direito de acesso aos autos que não corram em segredo de justiça, poderá ser deferida ao advogado ou estagiário, regularmente inscritos na OAB, que não tenham sido constituídos procuradores de quaisquer das partes, a carga rápida, pelo período de uma hora, mediante controle de movimentação física, através de protocolo próprio, devendo o serventuário proceder às anotações vista da Carteira da OAB apresentada pelo advogado ou estagiário interessado, quando do preenchimento do protocolo de tal modalidade de carga. Art. 257-C. A Secretaria deverá manter total controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados e membros do Ministério Público, devendo proceder ao levantamento mensal dos processos não devolvidos no prazo e comunicar ao relator. Art. 257-D. Ao receber petição de cobrança de autos, o secretário lançará pormenorizada certidão da situação do processo. Em se tratando da hipótese de não poder efetuar juntada de petição por indevida retenção dos autos, a certidão pormenorizada será lançada em folha anexaà petição. § 1º Em ambos os casos, o secretário intimará, via Diário da Justiça Eletrônico ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em 24 horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. § 2º Estas providências serão certificadas na petição ou folha anexa e, em não sendo atendidas, o secretário apresentará ao desembargador, para as providências contidas no art. 196 do Código de Processo Civil. Art. 257-E. O desembargador recebendo os documentosde que trata o artigo anterior, determinará a intimação do advogado, por edital, para que faça a devolução no prazo de 24 horas, e, não ocorrendo a devolução será expedido mandado de busca e apreensão ou mandado de exibição e entrega de autos, sob pena de caracterizar crime de sonegação de autos. § 1º Como providências determinará também: I - a comunicação ao presidente da OAB; II - no retorno dos autos seja certificado que o advogado perdeu o direito de vista dos autos em questão fora da secretaria; III - caso não sejam devolvidos os autos ou não encontrados, a remessa das peças ao Ministério Público. § 2º Ao advogado que não restituir os autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado, não será mais permitida a vista fora da secretaria até o encerramento do processo. Art. 257-F. Na devolução dos autos, o secretário, depois de minucioso exame, certificará a data e o nome de quem os retirou e devolveu e em havendo alguma irregularidade, certificará pormenorizadamente e fará conclusão imediata ao desembargador. CAPÍTULO VI DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS E DAS CERTIDÕES Art. 257-G. As solicitações de cópias por advogado serão atendidas pelas secretarias dos órgãos julgadores. § 1º Os processos que correrem em segredo de justiça, bem como aqueles indicados pelo relator, só poderão ser consultados e fotocopiados pelas partes ou pelos procuradores constituídos nos autos. § 2º A Secretaria somente poderá fornecer cópias de decisões monocráticas e colegiadas, antes de sua publicação no Diário da Justiça, a advogado com procuração nos autos, e desde que autorizado pelos relatores. Art. 257-H. As certidões de interesse das partes e de seus advogados referentes ao andamento processual dos feitos restringir-se-ão aos registros processuais eletrônicos no âmbito do Tribunal e estarão disponíveis no site www.tima.jus.br, sem prejuízo de seu fornecimento nas coordenadorias e ou secretarias dos órgãos julgadores. Parágrafo único. As certidões narrativas serão fornecidas mediante petição dirigida ao relator, com explicitação do ponto a ser certificado. Art. 4º Fica acrescentado o Capítulo IX (Das Informações ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça) ao Título II (Da Instrução e dos Julgamentos) da 2ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, com a seguinte redação: CAPÍTULO IX DAS INFORMAÇÕES AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Art. 321-B. A requisição de informações oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de processos em andamento será atendida pelo relator do processo. § 1º As informações sobre processos com decisão transitada em julgado ou já arquivados serão prestadas pelo vicepresidente do Tribunal. § 2ºAs informações em processos já baixados ao 1º Grau serão prestadas diretamente pelo juiz da unidade jurisdicional de origem, devendo encaminha-las também, em cópia, à Diretoria Judiciária para acompanhamento e arquivo. Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS

> Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 07/06/2013 09:12 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)

Informações de Publicação



Tribunal de Justiça do Maranhão Diário da Justiça Eletrônico

| 106/2013 | 10/06/2013 às 10:47 | 11/06/2013